



**Ministério da Justiça - MJ**  
**Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, Térreo - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504  
Telefone: (61) 3221-1283 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

**ATA DA 60ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO**

Às 10:12h do dia onze de março de dois mil e quinze, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Ana Frazão, Marcio de Oliveira Júnior e Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Lafayette Josué Petter, e o Secretário Substituto do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

**JULGAMENTOS**

**2. Processo Administrativo nº 08012.003918/2005-04**

Representante: SDE *Ex-Officio*

Representada: Telemar Norte Leste S.A.

Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, Shermann Chrystie Miranda e Silva, Ludmylla Scalia Lima e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

**Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.**

**Manifestou-se oralmente o advogado Caio Mário da Silva Pereira Neto pela Representada.**

**Decisão: Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo por insuficiência de indícios de infração à ordem econômica; a Conselheira Ana Frazão apresentou voto vogal pela condenação da Representada pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, I e IV c/c art. 21, IV e V, da Lei 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 26.588.422,59 (vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos); o Plenário, por maioria, determinou a condenação da Representada, nos termos do voto vogal da Conselheira Ana Frazão. Vencido o Conselheiro Relator.**

**5. Processo Administrativo nº 08012.006647/2004-50**

Representante: SDE *Ex Officio*

Representados: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, Associação Paulista de Medicina – APM e Sindicato dos Médicos de São Paulo – SIMESP

Advogados: Alessandro Piccolo Acayaba de Toledo, Antônio Carlos Mendes, Bianca de Filippo Turati, Edson Gramuglia Araujo, Fábio Carneiro Bueno Oliveira, Francine Curtolo Acayaba de Toledo, Fernando Acayaba de Toledo, Giselle Crosara Lettieri Gracindo, Lucas Gieron Fonseca e Silva, Marisa

Fátima Galeski, Rodrigo Octávio Broglia Mendes, Takao Amano, Thalita Abdala Aris, Venício Di Gregorio e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

**Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.**

**Manifestou-se o advogado Edson Gramuglia Araujo pelo Sindicato dos Médicos de São Paulo - SIMESP.**

**Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I, II, III e IV, c/c art. 21, inc. II, V, X e XIV, ambos da Lei 8.884/94, com aplicação de multa ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais); à Associação Paulista de Medicina (APM), no valor de R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais); ao Sindicato dos Médicos de São Paulo (SIMESP), no valor de R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais); bem como multa diária de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), em caso de continuidade da conduta; e às demais obrigações: a) que abstenham-se de fixar tabelas de preços mínimos, promover boicotes e paralisações no atendimento de planos de saúde e obrigar médicos a adotarem a tabela de preços estabelecida com ameaça de investigação disciplinar; e b) que os Representados comuniquem a presente decisão a cada um dos seus filiados/associados, o que deve ser comprovado perante o CADE em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União; manifestou-se a Conselheira Ana Frazão acompanhando o voto do Conselheiro Relator com ressalva no que se refere exclusivamente aos honorários relativos a serviços prestados pelos médicos, que estariam acobertados pela excludente de ilicitude relativa ao exercício do poder compensatório, e divergindo no tocante à dosimetria das penas, para que fossem aplicadas multas nos seguintes valores: a) ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) no valor de R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais); b) à Associação Paulista de Medicina (APM), no valor de R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais)); e c) ao Sindicato dos Médicos de São Paulo (SIMESP), no valor de R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais); bem como em parte das obrigações acessórias.**

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados e, por maioria, aplicou as multas e obrigações acessórias constantes do voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Ana Frazão no tocante à dosimetria das penas e em relação à parte das obrigações acessórias.**

Às 12:45h, o Presidente do CADE suspendeu a sessão. Os trabalhos de julgamento foram retomados às 14:38h.

### **1. Processo Administrativo nº 08012.004736/2005-42**

Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF

Representados: Shell Brasil Ltda (atual Raizen Combustíveis S.A.) e Odon de Oliveira Mendes

Advogados: Mauro Grinberg, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Fábio Alessandro Malatesta, Beatriz Malerba Cravo, Camilla Chagas Paoletti, Ricardo Casanova Motta e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Voto Vista: Conselheira Ana Frazão

**Impedidos o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, e o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.**

Na 48ª SOJ manifestou-se oralmente o advogado Mauro Grinberg pela Raízen Combustíveis S.A. (atual denominação de Shell Brasil Ltda.). Na sequência, o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino, teceu esclarecimentos acerca do Parecer proferido pela Procuradoria Federal em análise da prescrição suscitada no presente caso, especificamente no que diz respeito ao entendimento acerca dos fatos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública. Após o voto do Conselheiro Relator afastando as preliminares levantadas pelos Representados, assim como a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva da administração e da prescrição intercorrente e, no mérito, pela condenação dos representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa: (i) à representada Raízen, no valor de R\$ 31.706.254,52 (trinta e um milhões, setecentos e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), e (ii) ao Representado Odon de Oliveira Mendes, no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais); ao qual aderiu o Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior. Na 57ª SOJ, após o voto-vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior aderindo ao voto do Conselheiro Relator no tocante à rejeição das preliminares suscitadas pelos Representados, da prejudicial de prescrição da pretensão punitiva da Administração e da prescrição intercorrente, e na dosimetria da pena, mas manifestando-se pela condenação dos Representados nos termos do artigo 20, incisos I e IV, concomitantemente com o artigo 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/1994; o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Ana Frazão.

**Decisão:** Após o voto-vista da Conselheira Ana Frazão pela condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica, o Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados com aplicação de multa a Raízen, no valor de R\$ 31.706.254,52 (trinta e um milhões, setecentos e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), e a Odon de Oliveira Mendes, no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais).

### **3. Processo Administrativo nº 08012.000456/2012-94**

Representante: SDE *Ex-Officio*

Representado: Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo - SECIESP

Advogados: Luiz Felipe Souza de Salles Vieira e Luciana de Avelar Siqueira

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

**Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.**

Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação do Representado pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inciso I e no art. 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/94, com aplicação de multa, com base no art. 23, inciso III, da Lei 8.884/1994, no valor de R\$ 79.807,50 (setenta e nove mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos), e às seguintes obrigações: a) abstenha-se de promover reuniões que tenham por objeto reivindicações que visem a uniformização de preços de prestação de serviços de manutenção de elevadores; b) disponibilize síntese desta decisão na página principal de seu sítio eletrônico por 30 (trinta) dias corridos, de forma visível e legível, a contar da data da publicação da decisão, comprovando tal divulgação

perante o CADE ao final dos 30 (trinta) dias; e c) divulgue aos filiados o teor da presente decisão, por qualquer meio a sua escolha e de forma eficaz, comprovando tal divulgação perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão; o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo apresentou voto-vogal acompanhando o Conselheiro Relator no tocante à condenação da Representada pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inciso I e no art. 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/94 e divergindo tão somente quanto ao fundamento desta condenação, ao qual aderiu a Conselheira Ana Frazão; o Plenário, por unanimidade, determinou a condenação do Representado, com aplicação das penalidades previstas no voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.008507/2004-16

Embargantes: Associação Brasileira de Ortopedia Técnica – ABOTEC, Casa Ortopédica Filadélfia Ltda., Ortoservice Comércio e Serviços Ortopédicos Ltda., Ortopedia Fubelle Ltda., e Ortopedica Mathias Ltda. EPP

Advogados: Íris Borges de Carvalho, João Batista Lima Pereira, Luiz Otávio Lunardi, Evaldo da Cunha Leme, Ubiratan Rocha Grosso, João Carlos Mota, Juliana Cerri da Silva, Antonio Natrielli Neto, José Carlos Manoel, Claudinei Aparecido Pelicer, Fernando Jorge Dahma Filho e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

**Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.**

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.**

#### **4. Processo Administrativo nº 08012.000432/2005-14**

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representadas: Associação Médica de Divinópolis, Unimed de Divinópolis, Evangelista José Miguel e Antônio de Pádua Silva

Advogados: Ildeu Guimarães Mendes, Marden Drummond Viana, Joaquim Rocha Dourado, Mateus Ribeiro Gonçalves Dias, Lorena Dourado Oliveira, Thales Poubel Catta Preta Leal e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

**O Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior declarou suspeição no presente processo e não participou deste julgamento.**

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Evangelista José Miguel e Antônio de Pádua Silva, por ausência de provas de seus envolvimento nas condutas investigadas. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação da Associação Médica de Divinópolis por infração à ordem econômica nos termos do art. 20, incisos I, II e IV, e art. 21, incisos II e X, ambos da Lei nº 8.884/94, e a condenação da Unimed de Dinópolis por infração à ordem econômica nos termos do art. 20, incisos I, II e IV, e art. 21, incisos II, V e X, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa individual no valor de R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais) e adicionalmente às seguintes obrigações: a) abstenha-se de tentar implementar tabelas e/ou de promover negociações coletivas que tenham por objeto reivindicações que visem a uniformizar preços e/ou condições de prestação de serviços médicos; b) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; c) disponibilize síntese desta decisão na página principal de**

**seus respectivos sítios eletrônicos por 30 (trinta) dias corridos, de forma visível e legível, a contar da data da publicação da decisão, comprovando tal divulgação perante o CADE ao final dos 30 (trinta) dias; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.**

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.005374/2002-64

Embargante: UNIDAS – União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde

Advogados: José Luiz Toro da Silva, Ygoro Rocha Gomes, Antônio Barbosa de Araújo, Severino Celestino Silva Filho, Felipe Figueiredo, Giselle Crosara Lettieri Gracindo, Vanessa Bitencourt Queiroz, Vânia de Araújo Lima Toro da Silva e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

**Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.**

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.**

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.002381/2004-76

Embargante: UNIDAS – União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde

Advogados: José Luiz Toro da Silva, Ygoro Rocha Gomes, Fernando Mouta Moreira, Marcelo Kasawara, Wladimir Luiz de Cenço, Celson Ricardo Carvalho de Oliveira, José Luiz Toro da Silva, Daniela Geraldí Andrade, Evandro Paes Barbosa e Hildebrando Barbosa de Souza Neto

Relatora: Conselheira Ana Frazão

**Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.**

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.**

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.011027/2006-02

Embargante: American Airlines Inc.

Advogados: Guilherme F. C. Ribas, Túlio Freitas do Egito Coelho, Paulo Henrique A. Ramos, Gabriela Miranda Naves, Enrico Spini Romanielo, Lidiane Neiva Martins Lago, Bruno de Luca Drago, Marco Antônio Fonseca Júnior, André Marques Gilberto, Álvaro Adelino Marques Bayeux, Andrea F. Hoffmann Formiga, Fabio Francisco Beraldi, André Alencar Porto e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

**Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo.**

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.**

Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08700.005719/2014-65

Requerentes: Rumo Logística Operadora Multimodal S.A. e ALL – América Latina Logística S.A.

Embargantes: Agrovía S.A. e Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais – ABIOVE

Advogados: Ademir Antonio Pereira Junior, Alexandre Ditzel Faraco, Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro, Ana Carolina Estevão, Ana Paula Martinez, Barbara Rosenberg, Bruna de Bem Esteves, Carla Osmo, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Daniel Amin, Daniela Coelho Araujo Fernandes de Vasconcelos, Danilo Tavares da Silva, Davi Ferraz, Fernanda Schmidt, Flávia Costa Gomes Marangoni, Giovani Trindade Castanheira Menicucci, Henrique Coelho, Henrique Motta Pinto, Inaldo Mendonça de Araújo Sampaio Ferraz, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Juliano Souza Albuquerque Maranhão, Luísa Heráclio Panico, Luiz Antonio Galvão, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes Filho, Marcelo Antonio Muriel, Marcos Antonio Tadeu Exposto Junior, Maria Cecília Andrade, Maria Isabela Haro Meloncini, Maurilio Monteiro de Abreu, Natália Rebello Moreira, Patrícia Pessoa Valente, Rafael Szmid, Rafaela Pozzi de Cálvena, Sílvia Costa Naschenveng, Tamara Dumoncel Hoff, Tércio Sampaio Ferraz Junior, Thiago Francisco da Silva Brito, Ubiratan Mattos e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.**

### REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES n°s 46/2015 (AC 08012.010038/2010-43), 47/2015 (AC 08012.000309/2012-14), 48/2015 (Req 08700.002771/2014-60), 49/2015 (AC 08700.003978/2012-90), 50/2015 (PA 08012.008740/2007-41), 51/2015 (Req 08700.007696/2013-42), 52/2015 (AC 08700.007621/2014-42), 53/2015 (AC 08012.006533/2010-58), 55/2015 (PA 08012.000261/2011-63), 56/2015 (CO 08700.009128/2014-67); apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

Ofício AF n° 1143/2012 (PA 08012.010208/2005-22); apresentado pela Conselheira Ana Frazão.

Ofícios MOJ n°s 1090/2015 (PA 08012.008847/2006-17), 1160/2015 (PA 08012.010932/2007-18), 1162/2015 (PA 08012.010932/2007-18), 1172/2015 (PA 08012.010932/2007-18), 1183/2015 (Acesso Restrito PA 08012.010932/2007-18), 1223/2015 ( PA 08012.008847/2006-17); apresentados pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Despacho GVCA n° 03/2015 (Acesso Restrito Req 08700.000573/2015-42) e ofício 1117/2015 (AC 08700.006321/2014-46); apresentados pelo Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

### APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 16:38h do dia onze de março de dois mil e quinze, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica–RICADE, quanto ao resultado dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: itens 01, 03, 04, 05, Embargo de Declaração no Processo Administrativo 08012.005374/2002-64, Embargo de Declaração no Processo Administrativo 08012.002381/2004-76, Embargo de Declaração no Processo Administrativo 08012.011027/2006-02, Embargo de Declaração no Processo Administrativo 08012.008507/2004-16 e Embargo de Declaração no Ato de Concentração n° 08700.005719/2014-65.



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Marques de Carvalho, Presidente**, em 16/03/2015, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário(a) do Plenário Substituto(a)**, em 16/03/2015, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cade.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0031611** e o código CRC **C64616FA**.

---

Referência: Processo nº 08700.000280/2015-65

SEI nº 0031611